

Sexta-feira, 5 de dezembro de 2025

I Série  
Número 121



# BOLETIM OFICIAL

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 40/2025

Cria o Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo Verde (CNMA-CV), aprova o seu Estatuto Orgânico.

2

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA

### Portaria Conjunta n.º 43/2025

Define as situações excepcionais de benefício de incentivo, na importação de equipamentos e veículos com idade superior a cinco anos.

20

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 40/2025 de 05 de dezembro

**Sumário:** Cria o Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo Verde (CNMA-CV), aprova o seu Estatuto Orgânico.

A Constituição da República, no n.º 1 do artigo 210º, estabelece que a “*Justiça é administrada, em nome do povo, pelos tribunais e pelos órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos, criados nos termos da Constituição e da lei, em conformidade com as normas de competência e de processo legalmente estabelecida*”.

No seu artigo 213º, estatui, ainda, que a “*lei pode criar mecanismos e órgãos de composição não jurisdicional de conflitos regulando, designadamente, a sua constituição, organização, competência e funcionamento*”.

O que significa que, além dos tribunais, a Justiça pode, também, ser administrada por esses órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos.

Concretizando o comando constitucional, o quadro legal cabo-verdiano prevê, desde o ano de 2005, dois mecanismos de composição não jurisdicional de conflitos: (a) a arbitragem voluntária, regulada pela Lei n.º 76/VI/2005, de 16 de agosto, (b) e a mediação, regulada pelo Decreto-Lei n.º 31/2005, de 9 de maio, posteriormente alterada pelo Decreto-Lei n.º 63/2014, de 17 de novembro.

A Lei n.º 76/VI/2005, de 16 de agosto previa, no seu artigo 46º, a possibilidade de criação de centros de arbitragem. Assim, através do Decreto-Regulamentar n.º 8/2005, de 10 de outubro, o Governo veio estabeleceu os procedimentos de criação de centros privados de arbitragem.

Para a mediação, o Decreto-Lei n.º 30/2005, de 9 de maio, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2014, de 17 de novembro, veio estabelecer, por seu lado, as regras relativas à criação dos centros de mediação privados e estabelece o sistema do registo de procedimentos de mediação. Na sequência, pelo Decreto-Lei n.º 40/2010, de 27 de setembro, foram aprovados os princípios fundamentais e as normas que regem a conduta dos mediadores de instituições de mediação no exercício das suas funções.

Em 2015, o Decreto-Lei n.º 51/2015, de 23 de setembro criou o Centro Nacional de Mediação e Arbitragem (CNMA), estabelecendo as normas gerais sobre a forma da sua organização e do seu funcionamento, mas esse diploma legal nunca foi regulamentado e tal Centro nunca chegou a entrar em funcionamento.

O Programa do Governo da X Legislatura para o setor da justiça, partindo da ideia de uma “justiça efetiva, preventiva, célere, acessível, imparcial e transparente”, elegeu sete pilares nos quais deve incidir o foco da ação governativa na área da justiça, sendo de destacar o pilar da Redução da Morosidade na Realização da Justiça e o pilar da Reforma Institucional e Modernização das Infraestruturas Judiciárias. No que concerne ao pilar da *Redução da Morosidade na Realização da Justiça*, o Governo, de entre as várias políticas e medidas de políticas, propôs-se a implementar as seguintes ações: “*Promoverá a justiça restaurativa, designadamente (1) revisitando o regime jurídico relativo aos mecanismos não jurisdicionais de resolução de litígios, com vista ao seu aprimoramento e cativar a confiança dos cidadãos; (2) instalando um Centro Nacional de Arbitragem, Mediação e Conciliação; (3) criando a Lista Nacional de Árbitros, Conciliadores e Mediadores; (4) realizando cursos de formação e aperfeiçoamento de árbitros, conciliadores e mediadores(...)*”.

Volvidos quase dez anos sobre a data da criação do referido Centro, as preocupações e reivindicações dos cidadãos e das empresas em matéria da administração da justiça são cada mais audíveis e frequentes, estando a morosidade no topo dessas preocupações.

Todos reclamam por uma justiça efetiva, rápida, de qualidade e credível, por forma a gerar confiança e constituir um fator de estabilidade e paz sociais e uma das principais vantagens competitivas do país a atração e realização dos investimentos, especialmente o investimento externo.

Em resposta a essas preocupações, várias políticas e medidas de política vem sendo executadas no setor da Justiça, designadamente, a realização de ações de formação de árbitros e mediadores e a instalação recente o Centro Nacional de Mediação e Arbitragem.

Para seu efetivo, eficaz e eficiente funcionamento, o referido Centro carece, além dos seus regulamentos internos fundamentais, da revisão da lei da sua criação.

O modelo organizacional atual do CNMA está centrado na criação de centros regionais e locais em todos os municípios do país, a funcionar em rede sob a superior coordenação da sua sede. Entende o Governo que este modelo não é exequível atualmente em Cabo Verde, designadamente e em especial pela macroestrutura que exige criar e instalar, consumindo os parcos recursos existentes. Além disso, com as novas tecnologias de informação e comunicação que o país hoje dispõe, nomeadamente a criação e a entrada em funcionamento, ainda que parcial, do Sistema de Informação de Justiça (SIJ), estão criadas as condições técnicas mínimas indispensáveis para se adotar um novo modelo organizacional, mais simples e flexível.

Por isso, tornou-se necessário revogar o Decreto-Lei n.º 51/2015, de 23 de setembro e substituí-lo por um outro, portador de uma nova visão e um novo modelo organizacional, mais consentâneos com a realidade e as capacidades do país, as necessidades da justiça e as preocupações e

reivindicações da sociedade.

A criação do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo Verde (CNMA-CV) constitui, pois, um importe instrumento no sistema de administração da justiça e traz várias vantagens, sendo de destacar:

- A institucionalização de órgão estadual não jurisdicional de resolução de litígios, de âmbito nacional e de estrutura simplificada, que será dotada de recursos humanos necessários para o seu efetivo funcionamento;
- A criação de condições efetivas para a construção de competências para a realização da atividade de mediação e arbitragem, através da formação contínua de mediadores e árbitros que irão ingressar as respetivas Listas Oficiais;
- Aumentar a confiança dos cidadãos e das empresas no CNMA-CV e, consequentemente, a procura nacional dos meios alternativos de resolução de litígios;
- A efetiva introdução do sistema judicial nacional da justiça restaurativa; e
- A consolidação do CNMA-CV como instituição vocacionada para, também, receber e resolver litígios de âmbito internacional, o que, contribuirá para aumentar o seu prestígio institucional e a confiança dos cidadãos e das empresas nos mecanismos de resolução alternativa de litígios.

Com a aprovação do presente diploma são esperados importantes e positivos impactos no sistema nacional de administração de justiça, nomeadamente:

- A redução da demanda junto dos tribunais, oferecendo aos cidadãos e às empresas a possibilidade de resolverem os seus litígios por via alternativa através do CNMA-CV, mais rápida, com garantias de qualidade e sem custos acrescidos;
- A redução das pendências junto dos tribunais;
- O aumento da celeridade na administração da justiça;
- A garantia da confidencialidade sobre os litígios;
- A preservação de relações entre as partes em litígio, importante para a pacificação social e a continuidade dos negócios;
- A melhoria do ambiente do negócio no país, gerando mais confiança no sistema nacional de administração da justiça; e
- O alinhamento da ordem jurídica nacional com as boas e melhores práticas

internacionais.

O presente diploma constitui, pois, uma reforma profunda do sistema nacional da justiça, visando responder aos principais ensejos dos cidadãos e das empresas, que é prestar o serviço público da administração da justiça, com qualidade, celeridade, eficácia e eficiência.

Foram auscultados o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e a Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1º**

#### **Criação**

É criado o Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo Verde, abreviadamente designado por CNMA-CV.

#### **Artigo 2º**

#### **Aprovação do Estatuto Orgânico**

É aprovado o Estatuto Orgânico do CNMA-CV, publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### **Artigo 3º**

#### **Regime jurídico aplicável**

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no Estatuto Orgânico e nos regulamentos do CNMA-CV, aplicam-se, consoante se trata de mediação ou arbitragem, as disposições dos diplomas legais que regulam, respetivamente, o uso da mediação ou da arbitragem voluntária como meios de resolução não jurisdicional de litígios.

#### **Artigo 4º**

#### **Revogação**

É revogado o Decreto-Lei nº 51/2015, de 23 de setembro.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 10 de junho de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Eurico Correia Monteiro e Joana Gomes Rosa Amado*.

Promulgado em 28 de julho de 2025

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

## ANEXO

**(A que se refere o artigo 2º do Decreto-Lei)**

# **ESTATUTO ORGÂNICO DO CENTRO NACIONAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CABO VERDE (CNMA-CV)**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

#### **Artigo 1º**

#### **Objeto**

O Estatuto Orgânico estabelece as normas sobre a organização e o funcionamento do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo Verde, abreviadamente designado por CNMA-CV.

#### **Artigo 2º**

#### **Sede e âmbito territorial**

1 - O CNMA-CV tem sede na cidade da Praia.

2 - O CNMA-CV exerce a sua atividade em todo o território nacional, nos termos estabelecidos no seu regulamento de organização e funcionamento.

#### **Artigo 3º**

#### **Natureza e missão**

1 - O CNMA-CV é um órgão do Estado não jurisdicional de composição de litígios.

2 - O CNMA-CV tem por missão promover e administrar a justiça, através da utilização institucionalizada de mediação e arbitragem, nos termos da lei, do presente diploma e de acordo com os respetivos regulamentos aplicáveis.

#### **Artigo 4º**

#### **Atribuições**

1 - São atribuições do CNMA-CV administrar os procedimentos de resolução de quaisquer situações jurídicas controvertidas não excluídas por lei que, independentemente da sua natureza, lhe sejam submetidos voluntariamente pelas partes ou estejam por lei sujeitos à mediação ou arbitragem necessária, de acordo com o disposto nos respetivos regulamentos e no presente

Estatuto, através de:

- a) Mediação, nos termos definidos no diploma legal que regula o uso da mediação na resolução, por acordo entre as partes; e
- b) Arbitragem.

2 - Na prossecução da sua missão, o CNMA-CV pode, ainda:

- a) Fomentar o uso da mediação e arbitragem e de outros meios alternativos de resolução não jurisdicional de litígios, promover ou realizando ações de informação e divulgação;
- b) Realizar ou promover a realização de ações de formação e capacitação de árbitros e mediadores, seminários e eventos sobre a mediação e arbitragem e outros meios alternativos de resolução não jurisdicional de litígios; e
- c) Negociar e subscrever acordos, protocolos ou outros instrumentos jurídicos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente, outros centros de mediação e arbitragem congêneres, públicos ou privados, nacionais e internacionais. e instituições de ensino superior;
- d) Cumprir quaisquer outras atribuições que lhe forme conferidas por lei.

#### Artigo 5º

#### **Liberdade de acesso, escolha de meios alternativos e de profissionais**

1 - É livre o acesso ao CNMA-CV e a escolha pelas partes dos meios alternativos de resolução não jurisdicional de litígios e dos profissionais disponíveis.

2 - A escolha pelas partes dos meios alternativos de resolução não jurisdicional de litígios e dos profissionais disponíveis pode ser delegada ao próprio CNMA-CV.

#### Artigo 6º

#### **Autonomia administrativa**

O CNMA-CV goza de autonomia administrativa, nos termos da lei.

#### Artigo 7º

#### **Independência**

No exercício da sua atividade de administração dos procedimentos de resolução de litígios, o CNMA-CV é independente e apenas está sujeito à Constituição e a lei e atua de acordo com os

princípios fundamentais previstos nos artigos 8º e 9º.

### Artigo 8º

#### **Princípios fundamentais da mediação**

São princípios fundamentais da mediação:

a) O princípio da voluntariedade, significando que:

i. A mediação é um processo voluntário, cabendo às partes a liberdade de iniciar, continuar ou encerrar a mediação a qualquer momento, sem obrigação de chegar a um acordo;

ii. É necessário obter o consentimento esclarecido e informado das partes para a realização da mediação, cabendo-lhes a responsabilidade exclusiva pelas decisões tomadas no decurso do procedimento de mediação;

iii. Durante o procedimento de mediação, as partes podem, em qualquer momento, conjunta ou unilateralmente, revogar o seu consentimento para a participação no referido procedimento;

iv. A recusa das partes em iniciar ou prosseguir o procedimento de mediação não consubstancia violação do dever de cooperação, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

b) O princípio da autonomia da vontade das partes, significando que as partes têm a liberdade para definir as regras do processo, escolher o mediador e determinar os termos do acordo, não podendo o mediador impor soluções, mas apenas facilita o diálogo;

c) O princípio da imparcialidade e independência do mediador, significando que:

i. O mediador não é parte interessada no litígio e deve, durante toda a tramitação do procedimento de mediação, agir de forma neutra, independente e imparcial, livre de qualquer pressão, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas;

ii. O mediador deve divulgar qualquer conflito de interesse ocorrido antes e durante o procedimento de mediação; e

iii. O mediador de conflitos é responsável pelos seus atos e não está sujeito a subordinação, técnica ou deontológica, de profissionais de outras áreas, sem prejuízo, no âmbito dos sistemas públicos de mediação, das competências das entidades gestoras desses mesmos sistemas.

- d) O princípio da confidencialidade, significando que:
- i. O procedimento de mediação é sigiloso, sendo que, nenhuma informação obtida na mediação pode ser usada como prova em processos judiciais ou arbitrais, salvo acordo contrário das partes ou exigência legal;
  - ii. O mediador deve manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento de mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem;
  - iii. As informações prestadas a título confidencial ao mediador por uma das partes não podem ser comunicadas, sem o seu consentimento, às restantes partes envolvidas no procedimento de mediação;
  - iv. O dever de confidencialidade sobre a informação respeitante ao conteúdo da mediação só pode cessar por razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a proteção do superior interesse da criança e do adolescente, quando esteja em causa a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, ou quando tal seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a proteção dos referidos interesses; e
  - v. Salvo nas situações previstas em iv. da alínea anterior ou no que diz respeito ao acordo obtido, o conteúdo das sessões de mediação não pode ser valorado em tribunal ou em sede de arbitragem;
- e) O princípio da boa-fé e cooperação, significando que as partes devem agir com boa-fé e colaborar para encontrar uma solução mutuamente aceitável, devendo o mediador promover um ambiente de respeito e diálogo construtivo;
- f) O princípio da celeridade e eficiência, significando que a mediação deve ser conduzida de maneira rápida e económica, evitando formalismos excessivos, sendo que o objetivo é alcançar uma solução amigável no menor tempo possível; e
- g) O princípio da exequibilidade dos acordos, significando que os acordos resultantes da mediação são vinculativos.

#### Artigo 9º

#### **Princípios fundamentais da arbitragem**

São princípios fundamentais da arbitragem:

- a) O princípio da autonomia da vontade das partes, significando que as partes têm ampla



liberdade para definir as regras do procedimento arbitral, incluindo a escolha dos árbitros, local da arbitragem, idioma e normas aplicáveis ao mérito do litígio;

b) O princípio da independência e imparcialidade dos árbitros, significando que os árbitros devem ser independentes e imparciais, sem qualquer interesse pessoal no resultado do conflito, devendo divulgar qualquer fato que possa comprometer sua neutralidade;

c) O princípio da igualdade das partes e direito ao contraditório, significando que as partes devem ser tratadas de maneira justa e igualitária, tendo a oportunidade de apresentar seus argumentos e provas, sem discriminação ou favorecimento;

d) O princípio da competência-competência, significando que o tribunal arbitral tem o poder para decidir sobre sua própria competência, incluindo a validade da convenção de arbitragem, sendo que, se uma das partes questionar ou ambas as partes questionarem a jurisdição da arbitragem, o próprio tribunal arbitral pode decidir antes de qualquer intervenção judicial;

e) O princípio da separabilidade, significando que a cláusula ou o compromisso arbitral é independente do contrato principal, mesmo que este seja considerado inválido, permanecendo válida a cláusula de arbitragem;

f) O princípio da confidencialidade, significando que, salvo acordo em contrário, o procedimento arbitral é confidencial, não podendo qualquer informação sobre o litígio ser divulgada sem o consentimento das partes;

g) O princípio da eficiência e celeridade, significando que o procedimento arbitral é conduzido de forma rápida e económica, evitando burocracias desnecessárias, devendo as partes e os árbitros agir de forma diligente para garantir uma resolução eficiente do litígio; e

h) O princípio de decisões vinculantes e exequibilidade internacional, significando que as decisões arbitrais são vinculantes para as partes, podendo ser executadas internacionalmente com base na Convenção de Nova Iorque de 1958, que facilita o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais.

## Artigo 10º

### **Orientação geral e fiscalização**

A atividade do CNMA-CV está sujeita à orientação geral e fiscalização do Conselho Superior da Magistratura Judicial, designadamente através da Comissão de Ética e Supervisão, sem prejuízo dos princípios fundamentais previstos nos artigos 8º e 9º, designadamente do princípio da

confidencialidade por que se regem os correspondentes processos.

## CAPÍTULO II

### ESTRUTURA ORGÂNICA

#### Artigo 11º

##### **Organização interna**

1 - O CNMA-CV comprehende, conforme o organograma constante do anexo ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante:

- a) O Coordenador Nacional;
- b) O Secretário de Mediação e Arbitragem; e
- c) A Secretaria.

2 - Junto do CNMA-CV funcionam:

- a) A Comissão de Ética e de Supervisão;
- b) Os Mediadores; e
- c) Os Árbitros;

3 - Apenas podem prestar serviços junto do CNMA-CV os mediadores e árbitros que estejam inscritos nas correspondentes listas oficiais, nos termos previstos na legislação aplicável e nos regulamentos aplicáveis.

#### Artigo 12º

##### **Direção**

O CNMA-CV é dirigido por um Coordenador Nacional, que é órgão singular de administração a quem compete dirigir e coordenar a sua atividade.

#### Artigo 13º

##### **Secretário de Mediação e Arbitragem**

1 - O Secretário de Mediação e Arbitragem é o responsável pela gestão técnica e administrativa dos procedimentos de mediação e arbitragem e de outros meios alternativos de resolução não jurisdicional de litígios e pela elaboração das respetivas contas finais, bem como, pela gestão das comunicações entre os intervenientes nos referidos procedimentos.

2 - O Secretário de Mediação e Arbitragem, também, coadjuva e apoia o Coordenador Nacional no exercício das suas funções, designadamente as de natureza administrativa e financeira.

#### Artigo 14º

#### **Secretaria**

1 - A Secretaria é o serviço de apoio protocolar, logístico, burocrático e administrativo de toda e qualquer atividade do CNMA-CV, em especial as atividades administrativas, financeiras e processuais, bem como, de apoio direto ao Coordenador Nacional e ao Secretário de Mediação e Arbitragem.

2 - A Secretaria é dirigida pelo Secretário de Mediação e Arbitragem e compreende o pessoal do quadro adequado ao seu funcionamento, com eficácia e eficiência.

#### Artigo 15º

#### **Comissão de Ética e Supervisão**

1 - A Comissão de Ética e Supervisão é o órgão colegial do CNMA-CV responsável por zelar pelo cumprimento dos princípios fundamentais da mediação e arbitragem, dos códigos de conduta dos mediadores e árbitros, bem como, pelo acompanhamento, supervisão, orientação geral e fiscalização das suas atividades.

2 - A Comissão de Ética e Supervisão do CNMA-CV é composta pelos seguintes membros:

- a) Um inspetor judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, que preside;
- b) Um inspetor do ministério público, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público; e
- c) Um advogado, designado pelo órgão executivo colegial da Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

3 - Os membros da Comissão de Ética e Supervisão são designados por um mandato de três anos, renovável.

#### Artigo 16º

#### **Mediadores**

São mediadores do CNMA-CV os que se encontram inscritos na Lista Oficial de Mediadores, nos termos previstos no diploma legal que regula o uso da mediação na resolução de litígios, por

acordo das partes, e dos regulamentos aplicáveis.

Artigo 17º

### **Árbitros**

São árbitros do CNMA-CV os que se encontram inscritos na Lista Oficial de Árbitros, nos termos previstos na lei e nos regulamentos aplicáveis.

Artigo 18º

### **Atribuições, competências e normas de funcionamento**

As atribuições e competências, bem como, as normas de funcionamento dos órgãos e serviços compreendidos na estrutura orgânica do CNMA-CV são estabelecidas no regulamento relativo à sua organização e ao seu funcionamento.

## **CAPÍTULO III**

### **REGIMES FINANCEIRO E DE PESSOAL**

#### **Secção I**

##### **Regime financeiro**

Artigo 19º

##### **Financiamento**

O CNMA-CV é financiado pelo orçamento privativo do Cofre-Geral de Justiça (CGJ) e, subsidiariamente, pelo orçamento do Estado.

Artigo 20º

##### **Receitas**

1 - As receitas arrecadadas pelo CNMA-CV constituem receitas do CGJ, com exceção dos honorários dos mediadores e árbitros e dos impostos cobrados nos termos da lei.

2 - Além das dotações do orçamento do CGJ e, quando for o caso, do orçamento do Estado, o CNMA-CV, no desenvolvimento das suas atividades, pode arrecadar todas as receitas previstas nos regulamentos de mediação e arbitragem, bem como, quaisquer outras que lhe forem atribuídas por lei ou oriundas de fonte internacional.

## Artigo 21º

### **Despesas**

São despesas do CNMA-CV todas aquelas que são necessárias ao seu eficaz e eficiente funcionamento e estejam previstas no orçamento privativo do CGJ aprovado, designadamente:

- a) As despesas com o pessoal do seu quadro; e
- b) As despesas de funcionamento dos seus órgãos e serviços.

## Artigo 22º

### **Organização e prestação de contas**

As contas relativas ao funcionamento do CNMA-CV são organizadas e prestadas eletronicamente pelo CGJ, no prazo e nos termos da lei e do respetivo regulamento orgânico.

## Secção II

### **Regime de pessoal**

## Artigo 23º

### **Quadro de pessoal**

O quadro de pessoal do CNMA-CV é fixado no seu regulamento interno de organização e funcionamento.

## Artigo 24º

### **Regime jurídico aplicável**

1 - O pessoal dirigente do quadro do CNMA-CV rege-se pelo Estatuto do Pessoal Dirigente e Equiparado da Administração Pública.

2 - O restante pessoal do quadro do CNMA-CV rege-se pela legislação aplicável aos demais funcionários e agentes da Administração Pública.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 25º

##### **Página eletrónica própria**

1 - O CNMA-CV deve criar e disponibilizar, nos termos da legislação aplicável, um sítio na internet com todos os dados relevantes, nomeadamente:

- a) A sua estrutura orgânica;
- b) O Coordenador Nacional, o Secretário de Mediação e Arbitragem e os membros da Comissão de Ética e Supervisão, bem como as respetivas notas curriculares.;
- c) A lista oficial de mediadores;
- d) A lista oficial de árbitros;
- e) O regulamento interno de organização e funcionamento; e
- f) Os diplomas legais e regulamentos que disciplinam as atividades de mediação e arbitragem.

2 - A página eletrónica do CNMA-CV deve ser integrada com as páginas eletrónicas das instituições da área da Justiça e outras páginas eletrónicas do Estado que o Coordenador Nacional entender por conveniente.

3 - Compete à entidade gestora e administradora dos sistemas de informação da área da Justiça garantir o suporte técnico e tecnológico à página eletrónica do CNMA-CV, visando, nomeadamente e em especial:

- a) Permitir a solicitação de prestação de serviços de resolução de litígios *online*, com o pagamento por via eletrónica e acompanhamento de todo o procedimento pela mesma via; e
- b) Disponibilizar informações e dados relevantes de interesse para os utentes, designadamente quanto às suas atividades, incluindo os dados estatísticos e relatórios.

#### Artigo 26º

##### **Tratamento de dados pessoais**

1 - O CNMA-CV, através dos titulares dos seus órgãos e serviços e nos limites das respetivas

atribuições e competências, é o responsável pelo tratamento de dados pessoais que tenha de fazer na prossecução da sua missão e no cumprimento das suas atribuições, nos termos da respetiva legislação.

2 - O Coordenador Nacional é o responsável máximo pelo tratamento de dados pessoais que o CNMA-CV tenha de fazer na prossecução da sua missão e no cumprimento das suas atribuições.

#### Artigo 27º

#### **Uso obrigatório do SIJ**

Os procedimentos de mediação e arbitragem, bem como os de outros meios alternativos de resolução não jurisdicional de litígios são obrigatoriamente tramitados através do Sistema de Informação de Justiça (SIJ), devendo a sua entidade gestora e administradora, em articulação com o Coordenador Nacional, criar as condições técnicas para o efeito.

#### Artigo 28º

#### **Força vinculativa, valor jurídico e eficácia dos acordos e das decisões**

Sem prejuízo de disposições especiais sobre a matéria previstas na legislação relativa à arbitragem voluntária e ao uso da mediação na resolução de litígios, por acordo entre as partes:

- a) Os acordos escritos de mediação, desde que subscritos pelas partes e certificados pelo mediador interveniente do CNMA-CV e por este, são vinculativos para as partes, têm o mesmo valor jurídico e a mesma eficácia declarativa dos acordos extrajudiciais e constituem títulos executivos extrajudiciais como tais previstos e declarados na legislação processual aplicável; e
- b) As decisões proferidas pelos árbitros do CNMA-CV são vinculativas para as partes, têm o mesmo valor jurídico e a mesma eficácia declarativa das decisões proferidas pelos tribunais legalmente competentes sobre a matéria e constituem títulos executivos, como tais previstos e declarados na legislação processual aplicável.

#### Artigo 29º

#### **Execução dos acordos e decisões**

Os acordos obtidos e as decisões arbitrais proferidas através do CNMA-CV são exequíveis em Cabo Verde ou internacionalmente, com base na Convenção de Nova Iorque de 1958 ou outros instrumentos jurídicos internacionais vinculativos do Estado de Cabo Verde ou dos Estados a que pertence a parte do acordo ou vinculada pela decisão arbitral.

## Artigo 30º

### **Tabelas de honorários e encargos administrativos**

1 - A tabela de honorário dos mediadores e encargos administrativos de mediação aplicáveis no CNMA-CV consta do respetivo Regulamento de Mediação, aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 - A tabela de honorários dos árbitros e encargos administrativos de arbitragem aplicáveis no CNMA-CV consta do respetivo Regulamento de Arbitragem, aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

## Artigo 31º

### **Relatório anual e documentos**

1 - O Coordenador Nacional elabora anualmente o relatório da atividade processual do CNMA-CV e remete-o até 31 de julho à Comissão de Ética e Supervisão e ao membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2 - O Coordenador Nacional do CNMA-CV remete anualmente, por via eletrónica definida, os documentos indicados pelo CGJ para efeitos de elaboração e apresentação das contas anuais.

## Artigo 32º

### **Regulamentos**

1 - O regulamento de organização e funcionamento do CNMA-CV é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e Administração Pública.

2 - Os regulamentos de Mediação e Arbitragem são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 10 de junho de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Eurico Correia Monteiro e Joana Gomes Rosa Amado*.

## ANEXO

**(A que se refere o n.º 1 do artigo 11º do Estatuto Orgânico do CNMA-CV)**

**ORGANOGRAMA DO CNMA-CV**

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 10 de junho de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Eurico Correia Monteiro e Joana Gomes Rosa Amado*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA**

**Portaria Conjunta n.º 43/2025  
de 05 de dezembro**

**Sumário:** Define as situações excepcionais de benefício de incentivo, na importação de equipamentos e veículos com idade superior a cinco anos.

**PREÂMBULO**

A Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro que aprova o Código de Benefícios Fiscais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, estabelece um conjunto de benefícios, nomeadamente, os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimento, beneficiam de uma taxa de 5% (cinco porcento) de direitos aduaneiros sempre que se traduzam na importação de determinados bens que se encontrem ligados ao objeto principal do projeto de investimento.

O artigo 15º daquele Código elenca os referidos bens, de entre os quais vários tipos de equipamentos e veículos, excluindo, no entanto, no seu número 4, à sua aplicação aos equipamentos e veículos com idade superior a 5 (cinco) anos.

Mas, a Lei nº 16/X/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano Económico de 2023, procedeu à alteração do artigo 15º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, estabelecendo que, em casos excepcionais devidamente fundamentados, nos termos a regulamentar e mediante parecer do setor responsável atestando a capacidade produtiva do equipamento e veículos, podem ser admitidos equipamentos e veículos com idade superior ao previsto no nº. 4.º daquele artigo, isto é, com idade superior a 5 (cinco) anos.

Deste modo, é necessário definir essas situações excepcionais em conformidade com o disposto naquele artigo.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º, e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças e o Ministro da Indústria Comércio e Energia, o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objeto

Define as situações excepcionais de benefício de incentivo, na importação de equipamentos e veículos com idade superior a 5 (cinco) anos, previsto no artigo 15º da Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 86/IX/2020, de 28 de abril e com as alterações introduzidas pela Lei nº 16/X/2022, de 30 de dezembro.

## Artigo 2º

### Âmbito de aplicação

1. Nos limites e nas condições fixadas na presente Portaria, os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimento, beneficiam de uma taxa de 5% de Direito de Importação (DI), sempre que se traduzam na importação de equipamentos e veículos com idade superior a 5 (cinco) anos, que se encontrem ligados ao objeto principal do projeto de investimento e preencham os requisitos previstos nos números seguintes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicada uma taxa de 5% de direito de importação, os equipamentos e veículos que cumpram um dos seguintes requisitos:

a) Adquiridos com a idade inferior a 5 (cinco) anos, que não tenham estado em atividade/funcionamento por um período máximo de 2 (dois) anos e com idade não superior a 7 (sete) anos à data da importação;

b) Com idade não superior a 7 (sete) anos e que tenha sido objeto de uma grande reparação nos últimos 3 (três) anos;

c) Preço de venda, em estado novo, superior a 11.000.000\$00 (onze milhões de escudos) e diferença significativa entre o valor em estado novo e usado, tendo o preço de aquisição igual ou superior a 25% do bem em estado novo;

d) Destinados ao projeto de relevante interesse social, tecnológico, industrial ou ambiental;

3. A presente portaria não se aplica aos veículos avariados, acidentados ou recuperados de salvados.

4. Para efeito do disposto no número 2, considera-se:

a) Grande reparação – gastos ou reinvestimento no equipamento ou veículo, de valor igual ou superior a 30% do valor de aquisição, em estado novo, e que tenha o impacto no aumento da sua vida útil em, pelo menos, 3 (três) anos;

b) Projetos de relevante interesse social, tecnológico, industrial ou ambiental – os investimentos realizados na área da saúde, nas Tecnologias de Informação e Comunicação, com caráter inovador, ou na promoção da sustentabilidade ambiental, bem como na reciclagem de materiais ferrosos e não ferrosos, produção têxtil, vestuário e calçado, produção de inertes, atividade de serviços relacionados com a impressão e afins.

### Artigo 3º

#### **Elementos de suporte do pedido**

1. Os pedidos de redução da taxa de DI, para efeitos do disposto na presente portaria, devem ser submetidos à Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE) com os seguintes elementos de suporte:

- a) Título de propriedade (BL/*Pertence*);
- b) Faturas comerciais e de frete;
- c) Justificação suportada com evidências que atestam que o equipamento ou veículo não tenha estado em atividade/funcionamento, nomeadamente, fluxos financeiros ou outro comprovativo da efetividade da transação e justificativos de atrasos na importação ou no financiamento de projeto, entre outros;
- d) Faturas comerciais e fluxos financeiros ou outro comprovativo da efetividade da transação que atestam os encargos referentes à grande reparação;
- e) A relação de preço de equipamentos e veículos em estado novo através de fatura pró-forma e referência de sítio de internet da empresa fornecedora;
- f) Certificado de matrícula do país de procedência e ficha comprovativa da realização da inspeção técnica automóvel válida do país de procedência dos veículos;
- g) Parecer da entidade governamental responsável pela área em que incide os projetos de relevante interesse social, tecnológico, industrial ou ambiental.

2. A DNRE pode solicitar os esclarecimentos e as informações complementares que julgue necessários para uma boa apreciação do pedido.

## Artigo 4º

### **Prazo e apresentação dos pedidos**

1. Sem prejuízo das outras disposições legais vigentes, os pedidos de redução da taxa de DI devem ser apresentados à DNRE, no prazo máximo de 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias, conforme a mercadoria for introduzida por via aérea ou marítima, a contar da data da entrada no território aduaneiro;
2. Os prazos referidos no número anterior não se aplicam aos processos em curso na DNRE que deram a entrada na sequência da aprovação da lei do orçamento de Estado para 2023;
3. Os pedidos referidos no número 1 devem ser submetidos no sistema informático *aduaneiro* da Direção Geral das Alfandegas.

## Artigo 5º

### **Decisão**

1. Compete à DNRE a decisão sobre os pedidos de redução da taxa de DI.
2. A decisão sobre os pedidos de redução da taxa de DI é emitida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após receção do mesmo, e notificada ao interessado;
3. O prazo referido no número anterior suspende-se com a solicitação de esclarecimentos prevista no número 2, do artigo 3.º, sendo retomado após a prestação dos esclarecimentos ou uma vez esgotado o prazo para a prestação dos esclarecimentos.
4. A atribuição da redução da taxa do DI pode ser revogada pela DNRE, perante a verificação de uma das seguintes situações:
  - a) Utilização para fins diversos para a qual a redução da taxa foi atribuída; e
  - b) Verificar-se terem sido prestadas informações falsas sobre a situação da empresa ou sido viciados os dados fornecidos para a obtenção da redução.
5. A DNRE comunica aos contribuintes, relativamente às quais se verifique alguma das situações previstas no número anterior, a sua intenção de proceder à revogação da atribuição da redução para que, nos termos do Decreto-legislativo nº 1/2023, de 2 de outubro, que aprova o Código do Procedimento Administrativo, apresentem os elementos de facto e de direito destinados a comprovar a não ocorrência das referidas situações.

## Artigo 6º

### **Sanções**

Às infrações ao disposto no presente diploma é aplicável o estabelecido no Código Aduaneiro, no Código de Benefícios Fiscais e no Regime Geral das Contraordenações.

## Artigo 7º

### **Entrada em vigor**

A presente Portaria Conjunta entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças e do Ministro da Indústria Comércio e Energia na Praia, aos 24 de novembro de 2025. — Os Ministros, *Olavo Avelino Garcia Correia e Alexandre Dias Monteiro*.



**I Série**  
**BOLETIM OFICIAL**  
Registro legal, nº2/2001  
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.